



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

OFÍCIO N° 3593/2021/PGJ

Manaus (AM), 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Parque 10 de Novembro.

CEP.: 69050-030

NESTA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei – Revisão geral anual dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente com o presente, e com fundamento no art. 29, III e XXXIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 011/1993), encaminho a Vossas Excelências a **Exposição de Motivos** e o respectivo **Projeto de Lei Ordinária**, com vistas a alteração das disposições da Lei Ordinária n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, pretendendo-se estabelecer a revisão geral anual de vencimentos dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas e outras providências, para fins de apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo a Vossas Excelências os votos de elevada consideração e distinguido apreço.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 11/11/2021, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link
[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0724304** e o
código CRC **17E86CAD**.

2021.019198

0724304v5

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 5.2021.SGMP.0724308.2021.019198**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Projeto de Lei que altera a Lei Estadual n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, para ESTABELECER a revisão geral anual da remuneração dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas para o ano de 2021, promovendo assim, alterações na tabela de seus vencimentos e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Com amparo nos arts. 29, incisos III e XXXIII, e 33, I e II, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Estadual n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, para ESTABELECER a revisão geral anual da remuneração dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, promovendo assim, alterações na tabela de seus vencimentos e dá outras providências.

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, o Ministério Público assumiu diversas atribuições e deveres inerentes ao seu fim precípua de guardião da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais. Diante de tal mister, o Ministério Público necessitou se profissionalizar e aumentar o quadro de seus Membros e Servidores, para, assim, prestar serviços de qualidade à sociedade.

Ciente, pois, que os servidores constituem peças chaves para o bom desenvolvimento da Administração Pública, e no intuito de garantir o bom desenvolvimento de suas funções constitucionais, o *Parquet* Amazonense vem empreendendo esforços no sentido de melhorar, qualificar e bem remunerar seus quadros administrativos, de forma a manter o alto nível de seus Servidores, além de motivá-los a bem desempenhar suas funções e contribuir para o engrandecimento da Instituição.

Nesse diapasão, tem-se que, nos termos da Constituição Federal de 88^[1] e da Lei Ordinária Estadual n.º 3.596/11^[2], é dever institucional deste Órgão Ministerial elaborar seus projetos de lei e encaminhá-los às respectivas casas legislativas, no sentido de assegurar a revisão geral anual da remuneração dos seus Servidores e Membros.

Destaca-se, desde já, que a presente sugestão, visa a possibilitar a atualização da remuneração dos Servidores ante as perdas inflacionárias apuradas no ano de 2020, sem olvidar o cenário econômico nacional e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e, em particular, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

É imperioso destacar, que a última atualização de vencimentos dos Servidores desta casa foi efetivada em 14 de maio de 2021, por meio da Lei n.º 5.462/2021, no entanto, se referia a reposição de perdas inflacionárias relativas ao exercício de 2019, com efeito financeiro retroativo a Janeiro de 2020.

A propósito, nesse aspecto específico, importa destacar que esta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas não ignora o panorama atual do país, sobretudo diante das medidas de restrição de gastos públicos implementadas pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020 (Plano Mansueto), que impede a implementação de novas despesas com pessoal, por essa razão, o presente projeto, pretende tão somente recompor o valor dos vencimentos dos servidores, ente as perdas inflacionárias experimentadas em 2020, devido à classe desde janeiro de 2021.

É que a revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Maior, constitui-se em direito constitucional garantido aos servidores público que tão somente visa à recomposição do valor da remuneração dos agentes públicos ante a ocorrência do fenômeno inflacionário, não havendo, portanto, ganhos reais aos servidores público.

Ademais, frisa-se que a Lei Complementar n.º 173/2020, em seu artigo 8.º, inciso VIII, permite a concessão da revisão geral anual, na medida em que se proibiu apenas a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do artigo 7.º da Constituição Federal.

Nesse prisma, importa ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu dispositivo normativo n.º 17, *caput*, aduz que considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Com efeito – considerando que o pagamento da folha salarial de servidor público consiste em despesa corrente, ou seja, gastos destinados à operação e manutenção dos serviços públicos e, portanto, tem natureza jurídica de despesa obrigatória de caráter continuado – conclui-se que a Lei Complementar n.º 173/2020 não vedou a concessão da revisão geral anual.

Ademais, é necessário enfatizar que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse contexto, impede destacar que, nos termos da Lei Estadual n.º 3.596/2011, é estabelecido o mês de janeiro como data-base para revisão anual da remuneração dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Assim, tendo em vista que o presente Projeto de Lei refere-se à recomposição do poder aquisitivo dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas em face à inflação do ano de 2019, observa-se a imperiosidade da concessão da revisão geral anual, na medida em que os efeitos da aprovação do Projeto de Lei deverão retroagir a janeiro do ano de 2021, à luz do direito adquirido.

Na esfera federal, destaca-se que o direito adquirido fora observado na ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 971, de 26 de maio de 2020, anterior a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, para a Lei n.º 14.059/2020, que aumentou a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e para modificar as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Consequentemente, a aprovação do presente projeto de lei é a medida mais consentânea ao ordenamento jurídico pátrio.

Noutro giro, é de conhecimento público que, neste exercício, em abril, o **Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM)** atualizou em 5,5% o salário dos servidores efetivos, comissionados e as funções gratificadas do Poder Judiciário, bem assim que a **Assembleia Legislativa do Amazonas (ALE-AM)** aprovou Projeto de Lei que revisou os vencimentos dos servidores públicos daquela casa legislativa em 5,2%.

Impende frisar, que a proposta contempla tão somente a reposição de perdas em virtude da evolução inflacionária verificada nos últimos 12 (doze) meses anteriores a 1º de janeiro de 2021, e para tanto, considerou-se o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do ano de 2020, que foi de **4,52%**, conforme Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro constante dos autos do Processo n.º 2021.005782.

Bem se sabe que a irreduzibilidade de vencimentos é um dos direitos constitucionalmente garantidos aos servidores públicos, nos termos do inciso XV, do art. 37, da CF. Aliás, há quem sustente que a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X), a par de consagrar o princípio da periodicidade da reposição da remuneração do servidor, culminou por assegurar a irreduzibilidade real, e não apenas nominal, do subsídio e dos vencimentos[3].

Por outro lado, para a proteção e efetivação de todo direito positivado pela ordem constitucional haverá um dispêndio econômico. Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes[4], trata-se da chamada “cláusula da reserva do possível”:

*“A chamada cláusula da "reversa do possível" (**Der Vorbehalt des Möglichen**), que começou a ser alegada a partir da década de 1970, é criação do Tribunal Constitucional alemão e compreende a possibilidade material (financeira) para prestação dos direitos sociais por parte do Estado, uma vez que tais prestações positivas são dependentes de recursos presentes nos cofres públicos.”* (destaques no original)

A doutrina tem buscado delimitar um conceito constitucionalmente adequado de reserva do possível, na medida em que sustenta que a referida cláusula é dotada de um conteúdo fático e um conteúdo jurídico. O primeiro (**fático**) envolve a real e efetiva disponibilidade dos recursos econômicos necessários à satisfação do direito prestacional, já o segundo (**jurídico**) diz respeito à existência de autorização orçamentária para o Estado incorrer nos respectivos custos.

Dessa forma, o índice de reajuste deve guardar correlação com o limite prudencial. Como o próprio termo demonstra, limite prudencial requer atenção redobrada do ordenador de despesas, haja vista, que o seu alcance indica que a qualquer momento o gestor poderá ultrapassar o máximo permitido por lei, o que ensejará sanções indesejáveis. A Lei Complementar n.º 101/2000 criou a figura do chamado “limite prudencial” incorporada pelos Tribunais de Contas Estaduais que emitem ALERTAS aos

gestores que inobservarem os limite prudencial preestabelecido, podendo, até mesmo, ser aplicadas sanções.

Oportunamente, destaco que fora realizado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, por meio do qual pode ser verificada a viabilidade de reposição das perdas salariais apuradas de todo o quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, preservando-se, deste modo, o poder de compra e vida digna para os servidores que, assim, podem, de forma tranquila e, logo, mais produtiva, auxiliar os Membros na consecução de sua missão ministerial.

Ademais, segundo a evidenciada peça técnica, existe condição favorável na estrutura orçamentária e financeira deste Ministério Público Estadual para absorver o aumento das despesas com pessoal, tudo em harmonia com a Lei Orçamentária Anual – LOA, o Plano Plurianual – PPA vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício, além de observar o limite prudencial para despesas com pessoal e os demais ditames da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, necessário dizer que a proposta de recomposição salarial no índice de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2021, foi amplamente discutida no Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, tendo sido aprovado tal patamar, à unanimidade dos membros presentes, por meio da Resolução n.º 047/2021-CPJ, cujo extrato restou publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 09 de novembro de 2021.

Face ao exposto, remeto a essa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de lei ordinária, que visa à revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Administrativos deste Ministério Público do Estado do Amazonas.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

1 Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal - “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

2 Lei Ordinária n.º 3.596, de 19 da abril de 2011 – Estabelece a data-base para revisão geral anual de remuneração dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

3 Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

4 Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional/ Bernardo Gonçalves Fernandes - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPOOIVM, 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 11/11/2021, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0724308** e o código CRC **FAE5D414**.

2021.019198

v2



Ministério Públíco do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 582 DE _____ DE 2021

ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Públíco do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS:

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos Servidores do Ministério Públíco do Estado do Amazonas, disposta nos Anexos VIII em diante, da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 5.462, de 14 de maio de 2021, passa a ter os valores constantes desta Lei.

Art. 2º As retribuições pecuniárias estabelecidas nos anexos da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 5.462, de 14 de maio de 2021, passam a ter os seus valores consignados nesta Lei.

Art. 3º O valor da GAMPE-C, estabelecida por meio do § 2.º, do artigo 6.º da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 5.462, de 14 de maio de 2021, passa a ser de R\$ 5.046,26 (cinco mil e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos).



**Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**

Art. 4º Os valores dos jetons, estabelecidos para os mandatos dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, instituídos no § 5.º do artigo 7.º da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 5.462, de 14 de maio de 2021, passam a ser, respectivamente, de R\$ 1.387,72 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) e R\$ 883,08 (oitocentos e oitenta e três reais e oito centavos), e o valor do jeton estabelecido no § 6.º, do artigo 7.º daquela Lei, passa a ser de R\$ 630,80 (seiscentos e trinta reais e oitenta centavos).

Art. 5º As despesas decorrentes das alterações produzidas pela presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas para o orçamento vigente, e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Incluir na tabela de vencimentos dos Servidores do Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, disposta nos Anexos VIII, da Lei n.º 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n.º 5.462, de 14 de maio de 2021, o Cargo “Agente de Serviço”, Área “Artífice Elétrico e Hidráulico”, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1.º de janeiro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
..... de de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO VIII

**TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA DA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Grupo ocupacional	Cargo	Área	Padrão	Classe	Valores									
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SÉRVIÇO	Administrativo	1	I	3.503,63	3.712,78	3.934,46	4.169,37	4.418,26	4.682,07	4.961,56	5.257,87	5.571,75	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
		Administrativo Manutenção e Suporte em Informática Motorista Programador Tatuígrafo Técnico em Telecomunicação	2	II	5.904,40	6.256,91	6.630,50	7.026,34	7.445,81	7.890,32	8.361,38	8.860,56	9.389,52	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
			3	III	7.299,97	7.526,04	7.759,12	7.999,35	8.247,03	8.502,44	8.765,74	9.037,15	9.316,98	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			4	IV	9.605,50	9.902,98	10.209,59	10.525,76	10.851,73	11.187,78	11.534,20	11.891,40	12.259,64	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Analista de Banco de Dados	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Analista de Organização e Métodos	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Analista de Sistemas	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Analista de Rede	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Arquivista	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Arquiteto	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Assistente Social	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Bibliotecário	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Contador	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Comunicólogo	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Designer Editorial e Gráfico	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	
		Economista	5	V	10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
					J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
			6	VI	14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
					A	B	C	D	E	F	G	H	I	



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE TÉCNICO		Estatístico	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
						10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
			Engenheiro Civil	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
						14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
			Engenheiro Eletricista	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
						10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
			Engenheiro Florestal	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
						14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
			Médico	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
						10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
			Pedagogo	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
						14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
			Psicólogo	5	V	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
						10.512,12	10.925,33	11.354,77	11.801,10	12.264,98	12.747,08	13.248,15	13.768,92	14.310,13	
			Webdesigner	6	VI	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
						14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
			Jurídico	7	VII	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
						14.872,63	15.457,24	16.064,85	16.696,33	17.352,63	18.034,71	18.743,60	19.480,36	20.246,09	
				8	VIII	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
						21.041,92	21.869,04	22.728,66	23.622,05	24.550,59	25.515,60	26.518,57	27.560,95	28.644,29	



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO IX

**QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO	CÓDIGO	QTD	VALOR INTEGRAL (R\$)
Diretor-Geral	07	MP.06.07	1	23.077,70
Assessor de Segurança Institucional			1	
Diretor de Administração			1	
Diretor de Orçamento e Finanças	06	MP.06.06	1	21.429,31
Diretor de Planejamento			1	
Diretor de Tecnologia da Informação			1	
Assessor Jurídico de Procurador-Geral de Justiça			3	
Assessor Jurídico de Subprocurador-Geral de Justiça			4	
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	05	MP.06.05	21	19.780,89
Assessor Jurídico de Corregedor Geral de Justiça			1	
Assessor Adjunto de Segurança Institucional			1	
Assessor de Comunicação			1	
Assessor de Relações Públicas e Cerimonial	04	MP.06.04	1	18.132,48
Assessor de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial	03	MP.06.03	72	4.302,48
TOTAL			110	-



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO X

**QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	QTD	VALOR (R\$)
Chefe da Divisão da Secretaria dos Órgãos Colegiados - SOCL	MP.FC.01	1	6.923,30
Chefe da Divisão da Unidade Administrativa Descentralizada - UNAD		1	
Chefe da Divisão de Contratos e Convênios - DCCON		1	
Chefe da Divisão de Controle Interno - DCI		1	
Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo- DEAC		1	
Chefe da Divisão de Movimentação de Processos e Expedientes - DIMPE		1	
Chefe da Divisão de Recursos Humanos - DRH		1	
Chefe da Divisão do Centro de Atendimento ao Pùblico - CAP		1	
Chefe da Divisão do Núcleo de Apoio Técnico - NAT		1	
SUBTOTAL		9	-
Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET	MP.FC.02	1	6.263,96
Chefe do Setor de Sistemas de Informação - SSI		1	
Chefe do Setor de Compras e Serviços - SCOMS		1	
Chefe do Setor de Patrimônio e Material - SPAT		1	
Chefe do Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial - SCMP		1	
SUBTOTAL		5	-
Chefe da Seção de Transportes - SETRANS	MP.FC.03	1	5.604,59
Chefe da Seção de Almoxarifado -SAL		1	
Chefe da Seção de Folha de Pagamento - SFP		1	
SUBTOTAL		3	-
TOTAL		17	-



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO XI

**QUADRO SUPLEMENTAR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS
(CARGO ISOLADO)**

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PGJ-NS-100	1	12.747,04



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO XII

VALORES GAMPE-D

GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
GAMPE - D/Militares	34	2.458,55
GAMPE - D/Militares Adm. Superior	05	4.694,19
TOTAL	39	-

Documento 2021.10000.00000.9.044481
Data 12/11/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.044481

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 12/11/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.044481
Data 12/11/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.044481

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 12/11/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA GERAL
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.044481
Data 12/11/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.044481

Origem

Unidade: DIRETORIA GERAL
Enviado por: WANDER ARAUJO MOTTA
Data: 12/11/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE
Despacho: PARA OS ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS